



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002026/2003-32
Recurso nº 154.045 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.302 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRRF
Recorrente F. BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

SALDO CREDOR DE IRPJ. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO. DESCABIMENTO. É descabida a compensação, efetuada pelo sujeito passivo no curso do ano-calendário, de débitos de IR Fonte com saldo credor de IRPJ do próprio ano-calendário. Somente ao final do período de apuração, no caso anual, é que o saldo do imposto, se negativo, seria passível de restituição ou compensação.

MATÉRIA PRECLUSA. Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Ricardo Luiz Leal Melo, Fábio Soares de Melo e Valmir Sandri votaram pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Fábio Soares de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

F. BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12.140, de 07/02/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pela Autoridade Julgadora em primeira instância, a seguir reproduzido:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, lavrado em 17/06/2003 (fls. 14) e cientificado por via postal em 23/07/2003 (fls. 55), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 25.868,29, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, assim decomposto:

Cód. Rec.	PA	Débito Declarado	Valor princ. lançado	Ocorrência	Multa de Ofício isolada
0561	02-04/98	1.358,47	1.358,47	Pagto. ñ localizado	
0561	04-04/98	1.397,71	1.319,71	Pagto. ñ localizado	
0561	02-05/98	1.107,06	1.107,06	Pagto. ñ localizado	
0561	02-06/98	1.110,72	1.110,72	Pagto. ñ localizado	
0561	05-06/98	1.160,19	1.160,19	Pagto. ñ localizado	
1708	05-04/98	37,68	12,48	Pagto. ñ localizado	
0561	05-10/98	100,18	100,18	Pagto. ñ localizado	
0561	01-11/98	1.039,77	1.039,77	Comp. c/pagto. ñ localiz.	
0561	03-11/98	1.200,58	1.200,58	Comp. c/pagto. ñ localiz.	
0561	01-12/98	1.096,05	930,00	Pagto. ñ localizado	
0561	03-05/98	1.026,83	-	Pagto. após venc. s/multa	770,12
Soma			9.339,16		770,12

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu representante, protocolizou a impugnação de fls. 01/02, em 08/08/2003, juntando os documentos de fls. 03/53 e apresentando as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Cód. Rec.	PA	Débito	Venc	Alegação
0561	02-04/98	1.358,47	15/04/98	Pago através de 02 DARF em 15/04/98: a) PA 06/04/98 valor R\$ 441,67; b) PA 06/04/98 valor R\$ 916,80
0561	04-04/98	1.319,71	29/04/98	Pago através de 02 DARF em 29/04/98: a) PA 20/04/98 valor R\$ 985,77; b) PA 20/04/98 valor R\$ 333,94
0561	02-05/98	1.107,06	13/05/98	Pago através de 02 DARF em 13/05/98: a) PA 07/05/98 valor R\$ 916,80; b) PA 07/05/98 valor R\$ 190,26
0561	02-06/98	1.110,72	17/06/98	Pago através de 02 DARF: a) PA 05/06/98 venc. 10/06/98 valor R\$ 915,70 pago em 12/06/98; b) PA 05/06/98 vencimento 10/06/98 valor R\$ 195,02 pago em 12/06/98
0561	05-06/98	1.160,19	08/07/98	Pago através de 02 DARF em 08/07/98: a) PA 29/06/98 valor R\$ 87,15; b) PA 29/06/98 valor R\$ 1.073,04
1708	05-04/98	12,48	06/05/98	Pago em 06/05/98 através de DARF PA 27/04/98
0561	05-10/98	100,18		Pagos através de compensação com saldo credor de IRPJ conforme ADN 14/98
0561	01-11/98	1.039,77		
0561	03-11/98	1.200,58		
0561	01-12/98	930,00	09/12/98	Pago em 23/12/98 com acréscimos através do DARF PA 01/12/98

0561	03-05/98	-	Engano no preenchimento da DCTF em que foi informado PA 3ª semana de maio/98 quando o correto é PA 20/05/98, 4ª semana de maio/98, pago no vencimento correto 27/05/98
------	----------	---	--

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12.140, de 07/02/2006 (fls. 79/85), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: REVISÃO DE DCTF. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. Inexistindo nos autos notícias de que os pagamentos alegados estejam alocados a outros débitos e em face da correspondência entre períodos de apuração e valores recolhidos indicados nos DARF e nas DCTF - indícios de que os pagamentos não poderiam estar alocados a outros débitos -, impõe-se o afastamento da exigência correspondente.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Não confirmado o crédito alegado, válido é o lançamento, especialmente em face do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

O trecho a seguir reproduzido é esclarecedor quanto aos motivos que levaram ao provimento parcial, especialmente no que toca à manutenção da exigência para os períodos de apuração 05-10/98, 01-11/98 e 03-11/98:

6. Para os débitos relativos aos PA 05-10/98, 01-11/98 e 03-11/98, alega o impugnante ter compensado com saldo credor de IRPJ, o qual depreende-se, pelas razões de impugnação, ser originário do próprio ano-calendário de 1998.

6.1. O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 10/09/98, invocado na defesa, estabelece que, com a ressalva ali contida, independe de prévia autorização dos órgãos da SRF a compensação do **saldo do IRPJ** com débito de IRRF fonte decorrente de responsabilidade tributária. Referido saldo credor de IRPJ somente é apurado no final do período, quando então passa a ser compensável. Tendo o contribuinte adotado a forma de tributação pelo lucro real anual para o ano-calendário de 1998 conforme se verifica tanto na Declaração originalmente apresentada como na retificadora (fls. 71/74), o alegado saldo credor de IRPJ somente seria apurado após encerramento do período, de modo que ainda não se

 

encontrava disponível para compensação nas datas de vencimento do IRFonte declarado para outubro e novembro/98.

6.2. Assim, não há como acatar a alegação de amortização dos débitos em questão com saldo credor do próprio período de 1998, impondo-se a manutenção dos correspondentes valores principais lançados.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 87, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/08/2006, conforme carimbo de recepção à folha 88.

No recurso interposto (fls. 89/96), a interessada insiste, com maior detalhamento, nos argumentos de que os débitos de IRRF, código 0561, dos períodos de apuração 05-10/98, 01-11/98 e 03-11/98 teriam sido extintos mediante compensação com saldo credor do IRPJ do próprio ano-calendário 1998.

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que o lançamento foi realizado no ano de 2003, quando já restaria comprovada a existência do crédito na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, sendo que tal crédito teria surgido a partir do mês de julho/1998, e a compensação por ela efetuada em outubro e novembro do mesmo ano seria legítima. Afirma, também, que *“como o IR-Fonte é uma antecipação dos valores devidos ao final do período, é evidente a possibilidade de compensação dos mesmos com valores recolhidos indevidamente do IR”*.

A recorrente aduz, ainda, argumentos no sentido de que a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no encerramento do período, seja ele mensal, anual ou estimado, nos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002. Por sua ótica, a autuação seria nula, por incabível a constituição de crédito tributário após o término do ano-calendário. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância, na parte que lhe foi desfavorável, para cancelar integralmente o lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da parte do lançamento mantida em primeira instância, consistente em créditos tributários do imposto de renda retido na fonte (IRRF), código 0561, para os quais a alegação da interessada, desde a impugnação, é de que teriam sido compensados com saldo credor de IRPJ do próprio ano-calendário 1998.

Essa alegação não foi aceita pela Turma Julgadora em primeira instância, quando ficou demonstrado que eventual saldo credor do IRPJ, passível de restituição ou compensação, somente surge ao final do período de apuração, no caso, anual, e que seria descabida qualquer compensação efetuada no curso do ano-calendário.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

A forma de apuração e pagamento do IRPJ era, então, disciplinada pela Lei nº 9.430/1996, da qual extraio os seguintes artigos (grifos não constam do original):

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.



§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

[...]

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior

Como se observa, a regra vigente no ano-calendário 1998 era de apuração do imposto trimestralmente, facultada, por opção do sujeito passivo, a apuração anual, com pagamentos mensais sobre base estimada. No caso sob exame, tal opção foi exercida pela interessada, conforme se observa de sua declaração de rendimentos às fls 71 e 73. Nessa situação, sua obrigação era efetuar os pagamentos mensais, na forma da lei, e somente o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, é que seria passível de compensação, a partir do mês de abril de 1999¹.

A alegação de que o saldo credor já restaria caracterizado a partir do mês de julho/1998 somente seria relevante para fins de reduzir ou suspender os pagamentos mensais com base em estimativas, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/1995, o que não é o caso em tela. No curso do ano-calendário, os pagamentos efetuados a título de IRPJ constituem antecipações do valor a ser apurado em definitivo ao final do período, e o saldo credor eventualmente existente no mês de julho carece da liquidez e certeza indispensáveis à compensação com outros tributos, especialmente com o imposto de renda retido na fonte, código 0561, de que aqui se trata. De se observar que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento a terceiros é obrigação da interessada que em nada se confunde com a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas por ela devido.

Assim, esse argumento da interessada não merece acolhida.

Na seqüência, a recorrente aduz argumentos no sentido de que a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no encerramento do período, seja ele mensal, anual ou estimado, nos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002. Por sua ótica, a autuação seria nula, por incabível a constituição de crédito tributário após o término do ano-calendário.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matéria que não foi objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre o ponto acima mencionado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.



¹ O Ato Declaratório SRF nº 3/2000 estabelece prazo mais favorável ao contribuinte, a partir de janeiro do ano subsequente, o que não altera o raciocínio aqui desenvolvido.

Em conclusão, deixo de conhecer do argumento sobre o lançamento efetuado após o encerramento do ano-calendário, por preclusão, e, no mais, nego provimento ao recurso.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

